

Projeto de Lei n.º 685/XIV/2.<sup>a</sup>

Dedução do IVA suportado na aquisição de veículos de transporte de mercadorias afetos à atividade agrícola e do combustível utilizado

Exposição de motivos

No desenvolvimento da atividade profissional agrícola, os sujeitos passivos do imposto necessitam de adquirir viaturas ligeiras de mercadorias com mais de três lugares para, na medida em que muitas vezes quem vai carregar e descarregar as mercadorias são os trabalhadores agrícolas que se deslocam na viatura, não se justificando levar uma viatura de mercadorias com lotação até três pessoas, incluindo condutor, e uma viatura de transporte de passageiros para proceder ao manuseamento das mercadorias nos locais necessários.

A presente proposta visa uma clarificação legal, no sentido de que o facto de as viaturas possuírem mais de três lugares não possa ser considerado um indicador de que a viatura não se destina unicamente ao transporte de mercadorias, quando afeta à atividade agrícola.

Propõe-se igualmente que, estando estas viaturas totalmente afetas à atividade agrícola, se possam deduzir a as despesas referentes ao gasóleo usado.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 21.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

vi) [novo] Viaturas de transporte de mercadorias, que estejam afetas à atividade agrícola, ainda que possuam mais de três lugares com inclusão do condutor;

2 - (...):

a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do

sujeito passivo ou quando respeitem a viaturas de transporte de mercadorias, que estejam afetas à atividade agrícola, ainda que possuam mais de três lugares com inclusão do condutor, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

3 - (...).»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021

Os Deputados do CDS

CECÍLIA MEIRELES

TELMO CORREIA

ANA RITA BESSA

JOÃO GONÇALVES PEREIRA

JOÃO PINHO DE ALMEIDA